



**PROJETO DE LEI Nº 063/2022, DE 04/08/2022**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.800.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**PARECER:**

O projeto de Lei nº 063/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência simples, pretende que se autorize a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente (2022) no valor total de **R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)**, informando como finalidade a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, da fonte de recursos de transparências da União referente à Cessão Onerosa – Pré Sal (LEI Nº 13.885/2019). Ainda, a necessidade deste crédito adicional suplementar, é para que seja dada continuidade nas obras de drenagens e pavimentação asfáltica que estão sendo executadas no Bairro Jardim das Palmeiras.

Dado isto, no artigo 2º do Projeto, consta que para atender o disposto no artigo 1º deste projeto, servirá como recursos os provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior no valor de **R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais)** de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

*[Handwritten signature]*  
1



O artigo 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (artigo 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320, de 1964.

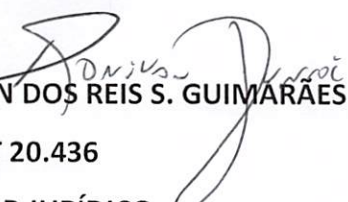
Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 075/2022 (pág. 01), que encaminhou o Projeto.

O Projeto de Lei fora devidamente justificado conforme fls. 01/02, ao passo que esta Assessoria Jurídica solicitou a análise junto a Contabilidade desta casa, através da servidora Daniela Volpato Tolardo, a qual, após realizar todos os estudos necessários e competentes que a demanda exigiu, se manifestou de forma positiva em relação a demanda.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos artigos 41, I; 42 e 43, § 1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320 de 1964, que delibera normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 22 agosto de 2022.

  
**RONIVAN DOS REIS S. GUIMARÃES JUNIOR**  
**OAB/MT 20.436**  
**ASSESSOR JURÍDICO**